



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000083/2007-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente INVEST SANTOS NEG ADM PARTICIP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros deste Colegiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em SOBRESTAR o presente julgado, conforme o art. 62-A, do Anexo II, do RICARF, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Adotando os termos do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, originada pelo MPF nº 08.1.71.00-2005-00016-9, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 166/169) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 173/175), relativos aos anos-calendário de 2002 e 2003.

As infrações apuradas encontram-se descritas no Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.166/169):

*"001 — RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS.
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.*

Valor apurado conforme Variação da Equivalência Patrimonial no ano calendário de 2002, conforme item 10 do Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante desse Auto de Infração.

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2002 R\$ 14.937.149,82 75,00

Enquadramento legal: Arts. 249, incisos I e II, 251 e parágrafo 384, 385, 387, 389 e 434, do RIR/99.

*002 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.
LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR..*

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2002 R\$24.159.938,67 75,00

31/12/2003 R\$10.976.148,81 75,00

Enquadramento legal: Art. 9º, § 6º da Lei nº9.430/96; art. 74 caput da MP 2158 de 2001; Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº9.249/95; Art 16 da Lei nº 9.430/96; Art. 249, inciso II, e 394, do RIR/99; Art. 3º da Lei nº 9.959/00."

*003 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.
LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR..*

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, sucursais, controladas, ou coligadas, apuradas conforme demonstrações financeiras em anexo..

Fato Gerador Valor tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2002 R\$ 224.969.640,40 75,00

Enquadramento legal: Art. 9º, § 6º da Lei nº 9.430/96; art. 74 § único da MP 2158 de 2001; Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; Art 16 da Lei nº 9.430/96; Art. 249, inciso II, e 394, do RIR/99; Art. 3º da Lei nº 9.959/00."

O enquadramento legal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está descrito a fl. 175:

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/66 e reedições; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

As bases tributáveis do IRPJ e da CSLL relativas aos anos-base 2002 e 2003 foram ajustadas pela adição dos valores das infrações constatadas e compensação com prejuízos e bases negativas de períodos anteriores, limitada a trinta por cento da base ajustada do período, conforme demonstrativos de compensação de Prejuízos Fiscais (fls. 178/179) e de Bases Negativas (fls. 181/182):

Os créditos tributários apurados, acrescidos da multa proporcional e dos juros calculados até 31/07/2007, perfazem os montantes de:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica R\$ 152.680.510,19

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 53.386.837,13

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 182/187:

- A fiscalizada Invest Santos Negócios, Administração e Participação S.A., nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, exerceu controle total sobre a Valence Serviços e Investimentos (Sociedade Unipessoal) Ltda., com sede na Zona Franca da Madeira que, por sua vez, detinha 100% de participação na Santos Capital Markets Inc., desde 1996, e 41,88% na Valence Insurance Company Ltd., desde 1999, ambas sediadas nas Ilhas Cayman;

- No ano-calendário de 2001, a controladora lançou na ficha 09 da DIPJ 2002, linha 5, "lucros disponibilizados do exterior" no valor de R\$ 10.719.624,86, correspondente a US\$ 4.345.206,67 (fl. 184);

- No ano-calendário de 2002 a controladora recebeu "lucros, dividendos e bonificações" no total de R\$ 21.862.500,00 (US\$ 2.500.000,00 em 04/07/2002; US\$ 2.000.000,00 em 31.10.2002 e US\$ 2.000.000,00 em 25.11.2002), todos contabilizados em sua escrituração. Nada foi informado na linha 05 ("lucros disponibilizados no exterior") da Ficha 09 da DIPJ 2003, mas foi lançado como "outras adições" na linha 22 o valor de R\$ 49.746.536,49 correspondente a US\$ 14.079.341,26 que, conforme registro no Lalur, está composto de R\$ 7.256.600,00 de "Dividendos recebidos — Exterior" e de R\$ 42.489.936,49 de "Disponibilização de Lucros — Exterior";

- No ano-calendário de 2003, duas remessas no total de US\$ 8.609.400,00 correspondentes a R\$ 25.092.717,00 (R\$ 2.472.717,00 em 27/05/2003 e R\$

22.620.000,00 em 01/10/2003), que foram devidamente contabilizados no Diário mas não adicionados ao lucro líquido na DIPJ 2004;

- Com base em documentos do BACEN, em relatório de auditoria externa da controlada Valence Serviços e Investimentos (Sociedade Unipessoal) Ltd. e em registros contábeis da fiscalizada, a fiscalização verificou que, em 01/10/2003, a controladora Invest Santos remeteu para sua controlada US\$ 7.800.000,00 em três parcelas, correspondentes a R\$ 22.620.000,00. No relatório de auditoria externa da controlada consta que com essa remessa a fiscalizada quitou o restante de seu débito com a controlada no exterior se ressarcindo com dividendos recebidos no mesmo valor e que, entretanto, não foi adicionado como "lucros disponibilizados no exterior" na DIPJ 2004, ficha 09A (fl. 183, itens 6.1. e 6.2);

- No mesmo relatório de auditoria externa da controlada consta que houve um perdão dos juros calculados em 31/07/2003 no montante de US\$ 3.342.436,00, devidos pela contribuinte a sua controlada, a qual contabilizou esse valor como despesa financeira (financial expense);

- Descontados os valores adicionados aos resultados apurados nas DIPJ 2002 e 2003, a controlada acumulou lucros até 31.12.2001 no montante de US\$ 63.671.253,62 (US\$ 582.095.801,55 — US\$ 18.424.547,93), correspondente a disponibilização de R\$ 224.969.640,40 em 31.12.2002, nos termos do artigo 74, § único, da Medida Provisória 2158 (fl. 185);

- com base no caput do artigo 74 da Medida Provisória 2158, consideram disponibilizados os montantes de R\$ 24.159.938,67 e R\$ 1.319.182,72, respectivamente em 31.12.2002 e 31.12.2003;

- por afrontar o artigo 340 § 6º do RIR 99 que tem como base legal o artigo 9º, §6º da Lei 9.430/96, não se aceita a contabilização pela controlada, em 31/07/2003, de uma despesa financeira relativa a um perdão de juros devidos pela controladora (autuada) no montante de US\$ 3.342.436,00, devendo ser adicionado à base de cálculo dos tributos o valor convertido à taxa de 31/12/2003, que resulta em R\$ 9.656.966,09;

- no ano-calendário de 2002 constatou-se também resultado positivo de Equivalência Patrimonial da controlada de R\$ 14.937.149,82, que deve ser tributado nos termos da Instrução Normativa 213/02, § 1º, artigo 7º. Cientificada dos lançamentos em 17/08/2007, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 195/259, na qual alega, em síntese:

- que o art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01 viola o conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional e o conceito de lucro previsto no art. 195 da Constituição Federal; ofende os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, contrariando os artigo 145, § 1º, artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, esse dispositivo não pode ser aplicado aos lucros apurados pela Valence Insurance Company, por ser esta uma coligada, e não controlada da impugnante, que detém, indiretamente apenas 41,88% de suas ações Nesse sentido, invoca o voto da Min Ellen Gracie na ADIN 2588;

- que o lançamento não subsiste sobre fatos tributários ocorridos em 31.12.96 e 31.12.97 por conta da decadência (prazo do 150, § 4º), frisando que a corte especial do

Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 15/08/07, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8212/91;

- que, ainda que não houvesse expirado o prazo decadencial, o lançamento apresenta erro de direito, uma vez que a motivação invocada pela fiscalização, escorada no art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/01, para tributar o IRPJ nos anos-base 1996 e 1997, está em desconformidade com a norma geral e abstrata prevista no art. 25 da Lei nº 9249/95, que estava em vigor à época dos fatos;

- que a tributação dos lucros apurados por controladas ou coligadas no exterior pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seria possível somente a partir de outubro de 1999, depois de transcorridos noventa dias da publicação da Medida Provisória nº 1.858-6, de 30 de julho de 1999, não podendo alcançar lucros apurados pela Valence Serviços em 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002;

- que é incabível a tributação de valores relativos à variação cambial no ano-base de 2002, que corresponde ao resultado positivo da equivalência patrimonial, porque esse não se confunde com o lucro, esse sim tributável;

- que é ilegal a Instrução Normativa SRF nº 213/02, que em seu art. 7º determina a tributação do resultado da equivalência patrimonial, face ao que dispôs os artigos 21 a 23 do Decreto-lei nº 1598/77 (IRPJ) e artigo 2º, inciso I, alínea "c", § 1º, da Lei nº 7.689/88 (CSLL) e art. 389 do RIR/99. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 213/02 viola os conceitos de renda ou lucro da Constituição Federal;

- que não há dispositivo legal determinando a tributação da variação cambial, tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao art. 46 do projeto de conversão da Medida Provisória nº 135/03, com reforço inclusive em decisões do Conselho de Contribuintes (fl. 236);

- que a tributação pretendida afronta o Tratado Brasil-Portugal, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 59/71 e promulgado pelo Decreto nº 69.393/71, celebrando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o rendimento entre o Brasil e Portugal. Posteriormente à Medida Provisória nº 1.858/99, foi celebrada nova convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 188/01 e promulgada pelo Decreto nº 4.012/01. De acordo com o art. VII dessa convenção, os lucros auferidos pela Valence SU poderiam ser tributados no Brasil se tratasse de estabelecimento permanente, que não é o caso;

- tratando-se de ato de competência exclusiva do Presidente da República, não é válida a pretensa "denúncia" da convenção Brasil-Portugal feita pelo Ministério das Relações Exteriores e comunicada pelo Secretário da Receita Federal através do Ato Declaratório nº 53, de 17/06/99. Não é válida, ainda, por não ter sido publicada no Diário Oficial e não ter-se sujeitado a consulta ao Congresso Nacional. Ainda que se admita eficácia a essa denúncia, seus efeitos iniciar-se-iam em 10 de janeiro de 2000, não podendo alcançar lucros apurados antes disso;

- que a adição integral do lucro auferido no exterior não se adequa determinação de imposto conforme uma das regras previstas na legislação brasileira (lucro real, presumido ou arbitrado), constata-se que a fiscalização adicionou o lucro líquido

apurado pelas controladas e coligadas ao resultado da impugnante, o que fere o princípio da isonomia e o conceito de renda;

- que, ainda que se admita a tributação no Brasil do lucro líquido contábil das coligadas e controladas, o Auto de Infração é nulo por afronta ao 142 do Código Tributário Nacional, por não apuração da correta base de cálculo do tributo. Não haveria que se falar em ajuste por exclusão ou adição, ou seja, não poderia ser adicionado ao lucro líquido da controlada despesas como doações e perdão de juros devidos pela controladora (art. 340 do RIR/99), porque essa é uma regra do lucro real;

- que o Brasil não possui competência territorial para legislar sobre fatos ocorridos fora de sua jurisdição e que não guardam qualquer elemento de conexão;

- que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Apreciando os termos da impugnação apresentada pela contribuinte, entendeu a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I (SP) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, em decisão que assim restou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

LUCROS NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO.

A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR - Entre os anos-calendários de 1996 e 2001, para efeito de tributar os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, considera-se ocorrido o fato gerador no ano-calendário em que os lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. TRATADOS INTERNACIONAIS.

Os acordos para evitar a bitributação não impedem que os lucros sejam tributados em ambos os países signatários, apenas admitem a compensação do imposto pago no outro País, desde que obedecidas as restrições da legislação tributária.

GLOSA DE DESPESAS DEDUZIDAS PELA CONTROLADA NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade fiscal brasileira não detém competência para contestar a admissibilidade da dedução de dispêndios suportados por empresa sediada no exterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E NORMAS

Não cabe à autoridade administrativa conhecer das questões de legalidade e de constitucionalidade de normas válidas e legitimamente inseridas no ordenamento legal.

DECADÊNCIA

Considerada a data da disponibilização legal dos lucros auferidos pela coligada, não se observa o decurso do prazo decadencial, qualquer que seja a modalidade do lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão proferida no lançamento principal aplica-se, no que couber, aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada a contribuinte no dia 01/09/2008 – conforme AR fls. 438 -, foi por ela então interposto, no dia 30/09/2008 o seu competente recurso voluntário, onde, redarguindo todas as razões antes expostas em sua impugnação, pretende a reforma da r, decisão proferida pela DRJ e, com isso, o completa desconstituição do lançamento efetivado.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário, dele conheço.

Pela análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se tratar, especificamente, de discussão em torno da validade das disposições contidas no Art. 74 da MP 2.158-35, que, ao estabelecer o tratamento interno dos lucros auferidos por controladas e/ou coligadas no exterior, assim especificamente dispôs:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

A partir da entrada em vigor dessas disposições, verifica-se, inúmeros debates passaram a ser empreendidos tanto nas lides administrativas quanto, também, em demandas judiciais, verificando-se, inclusive, o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2588, tendo, ainda, reconhecida a repercussão geral da matéria a partir da apreciação sumária das disposições do RE 611586, cuja ementa, inclusive, fora assim especificamente apresentada:

*RE 611586 RG / PR - PARANÁ
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 05/04/2012*

*Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012*

*Parte(s)
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA - COAMO
ADV.(A/S) : TARCISIO VIEIRA MEYER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*Ementa
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DEVIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO BRASIL. CONTROLADAS E COLIGADAS. MOMENTO EM QUE SE APERFEIÇO A FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. CONCEITOS DE DISPONIBILIDADE JURÍDICA E DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (MEP). ART. 43 DO CTN. MP 2.158-34/2001 (MP 2.135-35/2001). ART. 248, II DA LEI 6.404/1976. ARTS. 145, §1º, 150, III, A e 153, III DA CONSTITUIÇÃO. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre a constitucionalidade do art. 74 e par. ún. da MP 2.158-35/2001, que estabelece que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento, bem como que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.*

*Decisão
Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator*

A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado RE 611586, cuja repercussão geral, conforme aqui destacado, fora especificamente reconhecida pelo plenário do Colendo STF, traindo assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim especificamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “**repercussão geral**” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a

suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(...)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a ‘prevenção’ do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo vem vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutidas nestes autos (validade das disposições do Art. 84 da MP 2.158-35 – Lucros

de Coligadas/Controladas no exterior) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 611586 (Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 611586 (Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator